



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10675.001214/2002-94  
**Recurso n°** 155.750 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.025 - 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** GRANJA RASSI LTDA.  
**Recorrida** DRJ - RIO DE JANEIRO I - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF.

A falta de recolhimento de débito confessado em DCTF e objeto de pedido de inclusão em programa especial de parcelamento, pendente de apreciação, justifica seu lançamento de ofício para formalizar sua exigência.

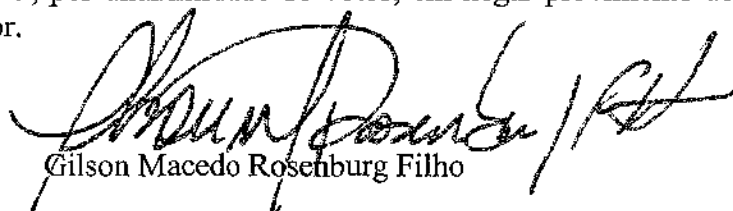
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO PAES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A inclusão do crédito tributário, objeto de lançamento de ofício, no Parcelamento Especial - PAES - deve ser solicitada à Delegacia da Receita Federal da respectiva circunscrição do contribuinte, evitando-se a supressão de instância.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Gilson Macedo Roseburg Filho  
Presidente



Alexandre Kern

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 58 a 67) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 12-6.774, de 26 de outubro de 2007, da DRJ/RJOI, fls. 48 a 52, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1997  
FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO  
JUDICIAL.*

*A desistência da ação judicial de compensação implica na cobrança dos débitos.*

*DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Para débitos declarados em DCTF e não recolhidos, é cabível a exoneração da multa de ofício, desde que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei no 10.833, de 2003.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Após protestar pela tempestividade de sua manifestação e relatar os fatos relacionados com o julgamento do lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 0000439 PIS/1997, fls. 19 e 20, suplica reforma da decisão da DRJ-RJO I com a alegação de que o crédito tributário remanescente daquele julgamento já havia sido incluído no Parcelamento especial PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sendo, portanto, inexigível de acordo com o inc. IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Informa também que, em 27/08/2003, desistiu formalmente da ação judicial que intentou na Justiça Federal sob o nº 1997.38.03.004000-7. Argumenta que, em se tratando de débito confessado em DCTF, seria desnecessária a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário. Lembra que a propositura de ação judicial implica desistência da esfera administrativa. Cita e transcreve jurisprudência administrativa.

Conclui, requerendo reforma da decisão da DRJ-RJO I, para o efeito de se reconhecer a inclusão dos débitos de que se trata no PAES e de determinar a suspensão de sua exigibilidade e, conseqüentemente, de sua cobrança.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 58 a 67 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJO - I nº 12-16.775, de 26 de outubro de 2007.

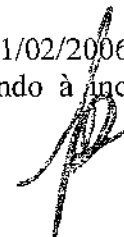
Em breve resumo, o presente processo trata dos famigerados lançamentos eletrônicos decorrentes de auditoria automática da DTCF do 3º e 4º trimestres de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de PIS dos meses de abril a junho daquele ano, nos valores de R\$ 3.431,81, R\$ 3.501,95 e R\$ 2.938,76, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 1997.38.03.4000-7. Sob o fundamento "*Proc. Jud não comprovad*" (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fls. 26), o Fisco (no caso, o computador do SERPRO) não acolheu a exceção de compensação e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000439 PIS/1997, fls. 19 e 20 e anexos.

O argumento do recurso voluntário é o de que os débitos já foram incluídos em programa especial de parcelamento, motivo pelo qual sua exigibilidade encontra-se suspensa, devendo-se, nesse sentido, suspender sua cobrança e cancelar o AI. A solução do litígio, portanto, cinge-se em verificar a procedência dessa alegação.

Do exame dos autos, verifico que, efetivamente, o contribuinte, ora recorrente, ingressou com Ação Ordinária (Processo nº 1997.38.03.004.000-7), objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, com aqueles devidos do próprio PIS e da COFINS. Conforme a informação da Equipe da RFB que acompanha as ações judiciais (fls. 35 a 40), o interessado desistiu da ação em 27/08/2003 e o Acórdão transitou em julgado em 23/09/2003, tudo isso após a lavratura do presente auto, que ocorreu em 14/03/2002 (fl. 28). A propósito do pedido de desistência da ação judicial, o juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia não acolheu ao pedido de desistência, na forma em que foi formulado, porque o processo já havia sido definitivamente julgado, mas deu ao pedido o caráter de renúncia do direito de executar o julgado, o que atenderia às prescrições da Lei nº 10.864, de 2003.

Ainda, às fls. 68 e 69, constato que recorrente requereu a inclusão de débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade no PAES, conforme pedido transmitido, via Internet, em 31 de julho de 2003. Como não houve expressa desistência deste processo administrativo até data do julgamento de primeira instância, reclamada pelo inc. I do art. 4º da Lei nº 10.684, de 2003, os débitos objeto deste lançamento, evidentemente, não foram incluídos naquele programa de parcelamento (fl. 38).

Posteriormente, o recorrente protocolou, em 21/02/2006, a Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no Paes (SRD/PAES), visando à inclusão dos débitos,

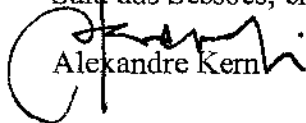


objeto deste processo administrativo, naquele programa, conforme prova a cópia à fl. 80. Contudo, não consta dos autos a decisão da DRF em Uberlândia – MG a respeito dessa solicitação.

Dessa forma, tendo o recorrente confessado o débito, objeto deste processo, e solicitado o seu parcelamento, via inclusão no Parcelamento Especial – PAES, somente em 21/02/2006, após a lavratura do AI, não há falar em desnecessidade de lançamento, pelo que se deve denegar provimento ao recurso.

Quanto à possibilidade de inclusão do crédito tributário naquele programa de parcelamento, compete inicialmente à DRF em Uberlândia – MG se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

  
Alexandre Kern

